

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/063/07/757^a
Data: 05/07/2018
Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/063/2018 apresentado pelo Sr. Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Emissão do 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5024/01/2017 – Prestação de Serviços de Limpeza. Asseio e Conservação Predial – UTP, com alteração da Especificação Técnica, importando no aporte de recursos financeiros de R\$ 20.041,45 (vinte mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). base setembro/2017, bem como inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, item financeiro 02105, conta razão 6161212325, centro financeiro: GTERMO, requisição 10018052.

**C E R T I F I C O a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
05/07/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/063/2018

Data: 05/07/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5024/01/2017 – Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – UTP nº AAS-2285/2018, de 29/05/2018.

Relatório: Por meio do Contrato nº ASL/AAS/5024/01/2017, de 10/10/2017, com início no dia 20/10/2017 e pelo prazo de 12 meses, a EMAE contratou a Vertical Serviços Ltda - EPP, para prestação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – UTP.

Para atendimento ao contrato firmado entre a EMAE e a PETROBRAS visando à operação e manutenção das unidades nºs 03 e 04, da Usina Termelétrica Piratininga, foi realizado processo licitatório que culminou com o contrato de prestação de serviços nº ASL/AAS/5024/01/2017.

Referido contrato deve atender a toda obrigação exigida pela Petrobrás, em consonância com as diretrizes firmadas no contrato de O&M celebrado entre a EMAE e a Petrobrás.

Ocorre que, em 17/01/18, a Petrobrás informou à EMAE que houve descumprimento da cláusula 3.7, do contrato de O&M firmado, vez que não foi previsto no contrato de prestação de serviços nº ASL/AAS/5024/01/2017 o Plano Privado de Assistência à Saúde conforme os requisitos disciplinados das cláusulas 3.7.1 e 3.7.2.

Sendo assim, faz-se necessário a alteração da Especificação Técnica, visando à inclusão do item que dispõe do plano de saúde, a fim de atender integralmente o objeto contratual a que se destina.

Para formalizar este aditivo a empresa Vertical Serviços Ltda - EPP, foi consultada e está de acordo com a referida alteração, bem como a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Aditivo proposto:

- 1º aditamento: Alteração da Especificação Técnica visando à inclusão do item que dispõe sobre o plano de saúde a fim de atender integralmente o objeto contratual a que se destina, com aporte de recursos financeiros de R\$20.041,45 (vinte mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos); a ser praticado a partir de julho de 2018, correspondendo a um acréscimo de 3,50% do valor original do contrato.

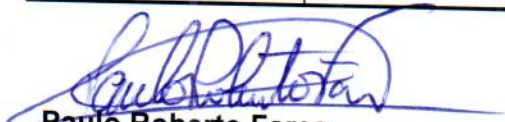
A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ 235/18 de 04/07/2018.

Justificativa: Adequação da Especificação Técnica com inclusão de item que dispõe do plano de saúde, para atendimento ao contrato firmado entre a EMAE e a PETROBRAS visando à operação e manutenção das unidades nºs 03 e 04, da Usina Termelétrica Piratininga.

Prazo:

Orçamento – Base: R\$ 20.041,45 (vinte mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) base setembro/2017.

Item Financeiro: 02105	Conta Razão: 6161212325	Centro Financeiro: GTERMO	Requisição: 10018052	Anexos: Parecer nº PJ- 235/18 de 04/07/18
----------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------	---


Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo

Anexo:



São Paulo, 04 de julho de 2018.

À Coordenação de Serviços e Documentação
Sr. Luiz Alberto Alves

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial nº ASL/AAS/5024/01/2017

Vertical Serviços Ltda - EPP

Parecer nº PJ 235.18

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.^{as}. análise acerca da possibilidade de celebração do primeiro termo de aditamento ao Contrato Administrativo nº ASL/AAS/5024/01/2017, que formalizou a contratação da empresa *Vertical Serviços Ltda - EPP* para a prestação de serviços de limpeza, Asseio e Conservação predial - UTP.

Esclarece a Coordenação de serviços e Documentação - AAS:

"... com início no dia 20/10/2017 e pelo prazo de 12 meses, a EMAE contratou a *Vertical Serviços Ltda - EPP*, para prestação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial - UTP.

Para atendimento ao contrato firmado entre a EMAE e a PETROBRAS visando à operação e manutenção das unidades nºs 03 e 04, da Usina Termelétrica Piratininga, foi realizado processo licitatório que culminou com o contrato de prestação de serviços no ASL/AAS/5024/01/2017.

Referido contrato deve atender a toda obrigação exigida pela Petrobrás, em consonância com as diretrizes firmadas no contrato de O&M celebrado entre a EMAE e a Petrobrás.

Dentre as obrigações da EMAE consta a exigência de custeio integral de Plano Privado de Assistência à Saúde, aplicabilidade da cláusula 3.7 conforme transcrição a seguir:

Custear integralmente Plano Privado de Assistência à Saúde para todos os seus empregados ligados diretamente à prestação dos serviços objeto deste Contrato, extensivo aos seus dependentes diretos, conforme estabelecido neste Contrato.

3.7.1 O empregado poderá participar com até 50% do custo no Plano de Saúde em relação aos atendimentos previstos no rol da ANS para o Plano Ambulatorial, desde que o valor dessa participação pecuniária não configure impedimento de acesso dos pacientes à assistência.

3.7.2 O Plano Privado de Assistência à Saúde deve atender aos seguintes critérios:

a) Possuir número de registro da Operadora e do produto (Plano de Saúde) na Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS;

- b) Regime ou tipo de contratação: Coletivo Empresarial;
 - c) Modelo de assistência: Plano referência com cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar compreendendo obstetrícia e plano odontológico conforme definido na legislação vigente;
 - d) Cobertura para procedimentos relacionados aos acidentes de trabalho e suas consequências, bem como doenças profissionais e do trabalho;
 - e) Abrangência geográfica: a critério da EMAE, garantindo abrangência mínima no local da realização do trabalho;
 - f) Extensivo ao cônjuge ou companheiro(a) e filhos até 21 anos, desde que não emancipados;
 - g) Não exigir cumprimento de carência de qualquer natureza.
- Inicialmente, a EMAE entendeu que o Plano Privado de Assistência à Saúde dos profissionais oriundos do contrato de prestação de serviços nº ASL/AAS/5024/2017 estavam compreendidos nos requisitos exigidos do contrato de O&M firmado com a Petrobrás.

Todavia, após análise minuciosa do plano, verificou-se a incompatibilidade entre os requisitos da Especificação Técnica e as exigências da Petrobrás, sendo assim, faz-se necessário a alteração da Especificação Técnica, visando a alteração do item que dispõe do plano de saúde, a fim de atender integralmente o objeto contratual a que se destina.

Em 17/01/18, a Petrobrás informou à EMAE que houve descumprimento da cláusula 3.7, do contrato de O&M firmado, vez que não foi previsto no contrato de prestação de serviços no ASL/AAS/5024/01/2017 o Plano Privado de Assistência à Saúde conforme os requisitos disciplinados das cláusulas 3.7.1 e 3.7.2.

Cabe frisar que referido descumprimento acarretará a aplicação das penalidades do contrato firmado entre a EMAE e a Petrobrás, previstas na cláusula décima quarta, item 14.1.1, multa de 0,1% por dia, incidentes sobre o valor do contrato, contado da data de 08/05/2018, até que seja atendida esta exigência contratual.

Sendo assim, faz-se necessário a alteração da Especificação Técnica, visando à inclusão do item que dispõe do plano de saúde, a fim de atender integralmente o objeto contratual a que se destina.

Para formalizar este aditivo a empresa Vertical Serviços Ltda - EPP, foi consultada e está de acordo com a referida alteração, bem como a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais. Neste sentido, solicitamos as providências necessárias para a formalização de aditivo contratual visando a inclusão de planos de saúde e odontológicos, extensíveis aos dependentes, aos colaboradores da empresa Vertical Serviços Ltda - EPP que prestam serviços de limpeza, asseio e conservação predial na Usina Termoeletrica Piratininga.

Com este aditivo o valor contratual passará para R\$ 592.041,13 (base setembro/2017) o que representa um acréscimo de 3,50% do valor original do contrato.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo contratual, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Dispõe o artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (g.n.)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica de seus objetivos, bem como em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pela Coordenação de Serviços e Documentação, faz-se necessária a alteração da Especificação Técnica, visando melhor atender ao objetivo contratual a que se destina, uma vez que será necessária a adequação do plano de assistência à saúde dos profissionais da empresa contratada ao plano de saúde exigido pela Petrobrás, em consonância com as diretrizes firmadas no contrato de Limpeza, Asseio e Conservação Predial celebrado entre a EMAE e a Petrobrás.

Isso porque, o Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5024/01/2017, visa atender a todas as condições firmadas no contrato de

Limpeza, Asseio e Conservação Predial celebrado entre a EMAE e a Petrobrás, sob pena de a EMAE ser penalizada no referido contrato celebrado com a Petrobrás.

Conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A hipótese da alínea "a" compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode se verificar-se em vista de eventos supervenientes. (...)

O grande exemplo é o das "sujeições imprevistas", expressão clássica do Direito francês e que indica eventos de natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. (...)
A modificação contratual não pode desnaturalizar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. (g.n.)

Sendo assim, o contrato de prestação de serviço poderá ser alterado conforme a justificativa apresentada, em virtude da ocorrência de acréscimo qualitativo de seu objeto. Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.

Segundo consta da documentação que instrui a consulta, o valor do referido acréscimo representará a quantia de R\$ 20.041,45 (vinte mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo 3,50% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do valor original do contrato.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a alteração do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5024/01/2017, permanecendo inalterados todos os direitos e obrigações do contrato administrativo de prestação de serviços, bem como a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 772 e 800.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

Integridade, e Programa de Integridade da Cia., a fim de atender plenamente as regras jurídicas previstas no referido Código e Programa.

É o parecer.

Atenciosamente,


Josenil Rodrigues Araújo
OAB/SP 281.837

De acordo.


Vanessa Ribeiro
Coordenadora de Consultivo Geral